



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377558

1501644-53.2024.8.26.0618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501644-53.2024.8.26.0618, da Comarca de Tremembé, em que é apelante CARLOS ANTONIO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501644-53.2024.8.26.0618

Juízo de origem: Foro de Tremembé/2ª Vara

Apelante: Carlos Antonio Prado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: JULIANA GUIMARÃES ORNELLAS

Voto nº 11.189

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. **I. Caso em Exame** Recurso de apelação interposto pelo réu Carlos Antônio Prado contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com aumento de pena por ter sido praticado nas imediações de estabelecimento prisional. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de absolvição, desclassificação para uso próprio, ou reconhecimento da confissão espontânea, além da adequação da pena imposta. **III. Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, não havendo margem para absolvição ou desclassificação. 4. A pena foi reduzida considerando-se apenas os maus antecedentes, sem exasperação adicional pela quantidade de droga, fixando-se a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 08 anos e 02 meses de reclusão, mais 816 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado. **Tese de julgamento:** 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando comprovada a materialidade e autoria. 2. A pena pode ser ajustada considerando os antecedentes e reincidência, sem exasperação adicional pela quantidade de droga, quando essa não ultrapassa o ínsito à espécie. 3. Afastado o aumento “em cascata” na majoração da pena-base. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III; Código Penal, art. 33, § 3º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC 712.119/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.02.2022.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 118/125, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o

réu **Carlos Antônio Prado** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 10 (dez) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mais 1.008 (mil e oito) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela busca a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, o reconhecimento da confissão espontânea ou a desclassificação para o porte de drogas para uso próprio (fls. 158/162).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 166/169).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 178/186).

É O RELATÓRIO.

A condenação do réu era mesmo de rigor.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Carlos Antônio Prado**, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na incoativa, trazia consigo, nas imediações de estabelecimento prisional, para fornecimento a terceiros, drogas sem autorização legal e em desacordo com a legislação pertinente, consistentes em 74,52g de maconha, fracionadas em 28 porções (laudo de constatação preliminar de fls. 17-19 e auto de apreensão de fl. 09).

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), auto de exibição e apreensão (fl. 09), fotografia (fl.16) laudo de constatação provisória (fls. 17/19), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls.50/51), bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

O réu **Carlos Antônio** disse, sob o crivo do contraditório, que trazia as drogas para consumo próprio, pois é usuário desde a infância. Disse ter ganhado a maconha durante a saidinha e, ao retornar, engoliu a substâncias. Admitiu ter passado pelo *scanner* corporal, cerca de três vezes, tendo confessado finalmente aos agentes que engolira a droga. Explicou que regurgitou a substância e a entregou aos agentes. Afirmou ter se arrependido. Aduziu ter agido assim em razão de não ter condições de comprar a substância dentro do presídio. Disse que é usuário de maconha e reiterou que a droga destinava-se ao seu uso pessoal. Já foi preso e processado por tráfico. Não tinha trabalho fixo. Usa droga desde os quatorze anos e tem um filho de dez anos.

A testemunha **José Luís**, agente penitenciário, declarou, em juízo, que durante o retorno dos reeducandos da saída temporária, durante o procedimento do *scanner* corporal, foram detectadas imagens suspeitas e o acusado, ao ser questionado, confirmou que estava trazendo os entorpecentes. Conduzido ao setor reservado, regurgitou vinte e oito invólucros, contendo maconha. Após a detecção, foram seguidos os protocolos da unidade. Disse que o reeducando não ofereceu nenhuma resistência durante o procedimento.

No mesmo sentido, a testemunha **Alex Rodrigues**, agente penitenciário.

Já o auto de fls. 09 dá conta que 28 porções de maconha realmente foram apreendidas naquele dia, tal como relatado em solo judicial.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que o réu trazia consigo a droga apreendida para fins de tráfico.

Afinal, os policiais penais relataram, de forma uníssona e sem desmentidos, que o acusado passou pelo *scanner* corporal, em que foi constatada a presença de objetos estranhos e que, após a confissão, o acusado expeliu o

entorpecente.

Essas declarações foram produzidas por pessoas isentas e são mais que suficientes, visto que a lei não trata o agente público como pessoa impedida ou suspeita de prestar depoimento. Pelo contrário: sujeita-o ao compromisso de dizer a verdade, bem como às penas de falso testemunho, caso omita ou distorça os fatos. Bem por isso, não havendo nada que vicie o depoimento do policial – o que não foi demonstrado pela defesa, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal - deve dar ao seu depoimento o mesmo valor dado ao de qualquer outra testemunha.

Nesse sentido, inclusive, entendimento do STJ: “(...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (AgRg no HC 712.119/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

A quantidade de droga apreendida, a prova oral e as circunstâncias em que se deram os fatos, não deixam margem a dúvidas acerca da destinação mercantil do entorpecente, até mesmo porque o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Acrescenta-se a isso, as bem lançadas considerações do magistrado a quo, no sentido de que: “Em que pese o réu ter afirmado que a droga seria para seu uso, não há como afastar a evidência de tráfico, tendo em vista que a quantidade significativa da substância - 74,52g (setenta e quatro gramas e cinquenta e dois centigramas) - é incompatível com o consumo individual, ficando evidente que

a droga tinha o intuito de ser distribuída dentro da unidade prisional” (cf. fl. 122).

Do mesmo modo, restou devidamente comprovada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, vez que a conduta foi praticada nas dependências de estabelecimento prisional.

Inviável, portanto, a absolvição e desclassificação pretendidas, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante pelo delito de tráfico, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

As penas, no entanto, padecem de reparo.

A base foi sucessivamente elevada, na fração de 1/5, pelos maus antecedentes do acusado e, em seguida, em mais 1/5 pela quantidade de entorpecente apreendido.

Mais adequada, contudo, uma única exasperação, na fração de 1/5, considerados os maus antecedentes, eis que o acusado ostenta três condenações definitivas pela prática de tráfico de drogas. A quantidade de entorpecente apreendidos, por outro lado, não destoa do ínsito ao tipo penal, vez que apreendidos pouco mais de 70 gramas de maconha.

Assim, a pena-base resta fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, de rigor a elevação da pena pela reincidência específica (cf. fls. 20/23), na fração de 1/6.

Em que pese a argumentação expendida pela defesa, não há se falar em reconhecimento da confissão, tendo em vista que o réu relatou os fatos de forma a beneficia-lo, negando a traficância e afirmando que os entorpecentes seriam exclusivamente para uso pessoal.

Assim, a pena deve ser agravada na fração de 1/6, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no piso legal.

Na derradeira fase, como já mencionado, a majorante do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 era mesmo de rigor, restando para o réu, à míngua de outras modificadoras, uma pena final de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no piso legal.**

O apelante não faz jus ao redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, por ser comprovadamente reincidente e possuidor de maus antecedentes.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na r. decisão recorrida, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o apelante é comprovadamente reincidente e possuidor de maus antecedentes, a denotar maior periculosidade, já que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena do réu para **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no piso legal;** mantida, no mais, a r. sentença.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator